

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/018.467/92-01
RECURSO Nº. : 107.639
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : BEIRA RIO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.295

SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA - É indevida a compensação de prejuízo apurado com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEIRA RIO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e GILBERTO GILBERTI.

RECURSO Nº: 107.639

ACÓRDÃO Nº: 105-10.295

RECORRENTE: BEIRA RIO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.

RELATÓRIO

BEIRA RIO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 43.358.746/0001-84, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 81) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste (fls. 77 a 79).

O feito se originou do auto de infração de 63, quando foram apuradas duas irregularidades, conforme descritas às fls. 64: saldo credor de caixa e compensação indevida de prejuízo fiscal, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente.

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito, de fls. 67 e 68, alegando, em síntese:

- a) a irregularidade apontada pelo Sr. Fiscal não é delito;
- b) a empresa sempre se primou pela sua impecável conduta nos vários anos de sua existência;
- c) anteriormente nunca tivera qualquer problema com as receitas federal, estadual e municipal;
- d) ao contrário, sempre navegou de forma limpa e lícita contra a maré da crise financeira;
- e) ao mesmo tempo, tinha que gerir receita para arcar com suas despesas funcionais, tributáveis, etc., ganhos estes que mal davam para o sustento e sobrevivência de seus sócios diretores;
- f) não obstante isso, a empresa foi apenada pela Receita Federal (como tantas outras), em razão de saldo credor de caixa;
- g) o excessivo valor da multa aplicada pode ocasionar o fechamento da própria empresa, em prejuízo de seus funcionários.



ACÓRDÃO Nº: 105-10.295

Finalizando o teor reivindicatório, protestou pelo indeferimento total da multa aplicada.

O fiscal autuante, às fls. 73, propôs a manutenção integral do crédito tributário, diante da legislação que rege a matéria.

De fls. 77 a 79 foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferi-la, conforme ementa às fls. 77.

Cientificado dessa decisão, em 22.09.93, conforme AR de fls. 80 (verso), o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 81, reportando-se às razões arroladas na peça impugnatória, tendo acrescentado que "os Tribunais estão sistematicamente considerando inconstitucionais os tributos aplicados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

ACÓRDÃO Nº: 105-10.295

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No mérito, a lide versa sobre saldo credor de caixa e compensação indevida de prejuízo fiscal.

O contribuinte, embora tenha desfrutado de duas oportunidades de defesa, não logrou comprovar a improcedência da autuação, pois ao invés de atacar de frente as infrações que lhes são imputadas, optou, basicamente, por lançar argumentos vazios, sem a menor consistência. Tampouco trouxe aos autos qualquer documento que pudesse anular ou reduzir o crédito tributário lançado.

Ora, nada alegar e alegar e não provar, em direito, querem dizer a mesma coisa. Optar pela tese da negativa geral de erro não basta; é necessário provar o que se afirma.

Diante do exposto, e por inexistir no processo qualquer elemento capaz de infirmar o auto de infração de fls. 63, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Este, o meu voto.

Brasília-DF, 15 de abril de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Relator